



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011

Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 835, de 2011, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), que dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o “**.br**”.

Por determinação da Mesa Diretora, em despacho de 27 de abril de 2011, a proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), bem como a esta Comissão, para análise de mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o relator, Deputado Luís Tibé (PTdoB-MG), apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, tendo sido aprovado por unanimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

Por sua vez, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Deputado Ariosto Holanda (PSB/CE), relator, apresentou voto pela aprovação, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão anterior.

Encaminhada a proposição a esta Comissão, foram designados diversos relatores ao longo das legislaturas pelas quais tramitou, cabendo-me nesta, como relator, a análise de seu mérito, bem como de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita também à apreciação conclusiva das Comissões do Plenário e com regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, observada a competência privativa da União para legislar sobre informática, nos termos do artigo 22, inciso IV, e do artigo 61, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A proposição é, igualmente, constitucional, do ponto de vista de sua materialidade, tendo em vista que o estabelecimento de requisitos e condições para a realização de nomes de domínio na Internet (pela proposição, definidos como o conjunto de caracteres que identificam um endereço na rede mundial de computadores) coaduna-se às garantias fundamentais relativas às liberdades públicas, em especial a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a liberdade de exercício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

trabalho, previstas, respectivamente, nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

A técnica legislativa está adequada, observando-se as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Contudo, o Projeto de Lei não atende ao requisito de juridicidade, na medida em que contraria o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O sistema de nomes de domínio da Internet e a atividade de seu registro são de escala global, sendo livre aos usuários individuais e corporativos a escolha de qualquer nome de domínio, cuja oferta envolve, aliás, uma série de atores que operam inúmeros tipos diferentes de nomes de domínio, estando sediados em diferentes localidades no mundo e não apenas, portanto, no território brasileiro. Deste modo, tais atores não estão sujeitos à legislação brasileira, como já o prevê o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, mencionado, que, em seu artigo 9º, *caput* e §2º, dispõe que para qualificar e reger as obrigações contratuais aplicar-se-á a lei do País em que aquelas se constituírem, levando-se em conta o lugar em que residir o proponente. Assim, fica prejudicado o critério de juridicidade da presente proposição.

Quanto ao mérito, a proposição deve ser rejeitada pelas seguintes razões.

O **Projeto de Lei nº 835, de 2011**, que dispõe sobre as normas para o registro de domínios de Internet nas categorias sob o “.br”, insere-se em temática já regulamentada adequadamente por normas vigentes.

O Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação do **Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br**, bem como sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, determina em seu artigo 1º, inciso II, que cabe ao CGI.br a atribuição do **Domínio de Primeiro Nível** (ccTLD - *country code Top Level Domain* ou “código de país”), no interesse do desenvolvimento da Internet no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

O CGI.br adotou uma série de resoluções que disciplinam o procedimento do registro de nomes de domínio com a extensão ".br", vedando-se, inclusive, o registro de nomes de domínio que violem direitos de terceiros.

Do mesmo modo, foi criado o **Sistema Alternativo de Conflitos/SACI**, relativo ao domínio ".br", o que contribuiu, sobremaneira, ao desafogamento do Poder Judiciário, com a solução técnica e célere de conflitos em que um domínio ".br" violaria direitos de terceiros.

A regulamentação pretendida pela proposição do domínio ".br" tende a enfraquecê-lo frente às demais extensões, pois o brasileiro estaria sujeito a uma série de restrições burocráticas.

Além disso, a regulamentação por lei tende a engessar-se, tornando-se, com o tempo, obsoleta. Atualmente, há cerca de quatro milhões de extensões de nomes de domínio registrados no ".br", graças ao trabalho, sem fins lucrativos, do CGI.br: 99% dos titulares de nomes de domínio ".br" são brasileiros, em razão das restrições para que entidades e pessoas estrangeiras possam registrá-lo.

O **Comitê Gestor da Internet no Brasil/CGI.br** foi criado pela Portaria Interministerial MC/CT nº 147/95, regulamentado pelo Decreto nº 4.829, de 2003, e que, dentre outras atribuições, é competente para estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; firmar diretrizes para a organização das relações entre o governo e a sociedade na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol); administrar o Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain) ".br" no interesse do desenvolvimento da Internet no País e articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet.

Por tratar-se de uma entidade multissetorial, pioneira e pluralista de governança na Internet, garante-se a participação de toda a sociedade nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

decisões sobre a implantação, administração e uso da rede, sempre com base nos princípios de multilateralidade, transparência e democracia.

Deste modo, somado às conquistas da Lei nº 12.965, de 2014, denominada popularmente como Marco Civil da Internet, o CGI.br elevou o Brasil a uma posição de destaque no cenário internacional da governança da Internet, formando, ambos, um arranjo regulatório baseado em princípios-chave da Internet, que garantem o seu funcionamento livre e aberto, sem negligenciar a criação de regras para a proteção de seus usuários e para o fomento da inovação.

Exercendo suas atribuições, o CGI.br editou, em 2005, a resolução que dispõe sobre o procedimento para o registro de nomes de domínio no “.br” (**Resolução CGI.br 002/2005**), na qual delega-se ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto.Br/NIC.br a execução dessa atividade. Em 2008, o CGI.br editou nova resolução que modernizou e detalhou ainda mais a dinâmica para um registro de um nome de domínio (**Resolução CGI.br 008.2008**). Além de não haver um vazio regulatório para as regras de registro de domínios no “.br”, também não há para a solução alternativa de conflitos oriundos dessa seara. O CGI.br criou, através da **Resolução 2010/003/P**, o **Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos/SACI**, sistema que conta com a expertise técnica de instituições credenciadas, composto por profissionais especializados para conduzir e julgar tais conflitos.

Além de ser um meio célere de solução, porque tais procedimentos administrativos devem ser encerrados no prazo máximo de até noventa dias, o que confere uma resposta muito mais ágil em comparação ao Poder Judiciário brasileiro.

Por todas as razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 835, de 2011**.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

RODRIGO PACHECO
Relator